

SEI 29.0001.0248070.2022-53

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Nomeação de agente pública para cargo em comissão condenada, por decisão confirmada por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário e em desconformidade com a Lei Municipal n. 4586/2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cruzeiro:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo por base elementos de prova colhidos nos autos do procedimento em referência;

CONSIDERANDO que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (artigo 37, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 4.586/2017 estabelece como requisito para a investidura no serviço público municipal **idoneidade moral**; e **a demissão em caso de ato doloso de improbidade administrativa**;

CONSIDERANDO que a moralidade é um dos princípios norteadores da administração pública, sendo os atos de improbidade administrativos rechaçados, de diferentes maneiras, pelo Constituição da República (art. 37, *caput*, e § 4º, da CR);

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal de Cruzeiro n. 4.124/2012**, prevê de forma expressa a **vedação a cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal dos condenados à suspensão dos direitos políticos por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento de pena ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;**

CONSIDERANDO que nos autos n. 0003021-21.2011.8.26.0156 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há condenação de **Sueli Emilia de Paiva** por ato de improbidade administrativa doloso que causa dano ao erário, tanto que há ofício expedido ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do efeito secundário da inelegibilidade, e o que se encontra sobrestado não é o mérito da decisão, mas o recurso extraordinário interposto pelos réus condenados;

CONSIDERANDO que se espera do Gestor Público o respeito ao princípio da moralidade na composição do núcleo político que atua consigo na gestão da administração pública, visando a consecução do bem público, preservação do patrimônio público, observância dos princípios da administração pública, algo que não é compatível com nomeados réus e condenados em primeiro grau e segundo grau por ato de improbidade administrativa doloso e que causa danos ao erário;

CONSIDERANDO a existência de parâmetros atinentes ao dispositivo da decisão condenatória da ré em primeiro e segundo grau, parâmetros normativos estabelecidos pela Lei Ficha Limpa e Lei Municipal para servirem como parâmetro ao bom gestor público na tomada de suas decisões acerca dos membros a serem nomeados, bem como pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL Ação Declaratória c/c Reparação de Danos Materiais e Morais Autor que objetiva a declaração da legalidade da sua nomeação a cargo comissionado junto à DAAE Araraquara, com a condenação da FESP à reparação dos danos morais e materiais causados Autor exonerado do cargo após emissão de Recomendação pelo Ministério Público ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito de Inquérito Civil Condenação anterior do autor por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário público, por órgão colegiado Hipótese que se amolda à causa de inelegibilidade prevista da Lei da Ficha Limpa e adotada pela Lei Orgânica Municipal Decisão da Justiça Eleitoral que não é vinculativa para a esfera cível Atuação regular do Ministério Público, no âmbito de suas competências constitucionalmente asseguradas Independência funcional dos membros do Parquet - Impossibilidade de interferência externa no caso Parecer que possuiu natureza opinativa e de recomendação, o qual o Prefeito entendeu por bem acolher - Desligamento do funcionário nomeado para exercer cargo em comissão pode ocorrer a qualquer momento e prescinde de motivação, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que regem a Administração Pública - Controle jurisdicional do ato administrativo que somente pode ser feito na hipótese de ilegalidade e ilegitimidade - Hipótese de descabimento do controle judicial - Sentença mantida Recurso do autor improvido. (TJSP. Apelação Cível no 1000942-80.2019.8.26.0347, da Comarca de Matão, Rel. Des. Maria Laura Tavares, data: 28/10/2020);

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário acerca da moralidade, que leciona:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)

O certo é que a *moralidade* do ato administrativo juntamente com a sua *legalidade* e *finalidade*, além da sua adequação aos *demais princípios*, constituem pressupostos de validade sem s quais toda atividade pública será ilegítima. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37ª edição. São Paulo, Malheiros, 2011. P. 90/91);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 27, p.u., IV, e 80, da Lei 8.625/1993, c.c. art. 6.º, XX, da Lei Complementar 75/1993, e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Ministério Público pode emitir recomendações para a salvaguarda dos direitos de cuja defesa é incumbido pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, por força das mesmas normas, o Ministério Público pode indicar prazo razoável para o atendimento das medidas recomendadas, bem como requisitar ao seu destinatário que responda por escrito e fundamentadamente se irá acatá-las, bem como que lhe dê divulgação adequada;

CONSIDERANDO, por fim, que o não acatamento desta recomendação poderá importar **ajuizamento de ação civil pública**, bem como as medidas cabíveis **para a apuração do crime previsto no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e eventuais medidas cautelares processuais penais que se fizerem necessárias;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Cruzeiro que, no prazo **improrrogável** de **10 dias corridos**, adote as medidas cabíveis, respaldadas pelas previsões normativas, jurisprudenciais e doutrinárias destacadas, para a **preservação da moralidade na nomeação dos cargos comissionados, em respeito inclusive à legislação municipal, exonerando-se Sueli Emilia de Paiva.**

Ainda, REQUISITO-LHE que:

- a.** no prazo de 10 dias, dê adequada divulgação desta Recomendação, por meio de publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico;
- b.** no prazo de 10 dias, encaminhamento de portaria de nomeação e eventual portaria de exoneração.

Cruzeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Pedro José Rocha e Silva
Promotor de Justiça Substituto